



PROCESSO TC N.º 07259/22

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB

Representante Legal: Jarques Lúcio da Silva II

Advogada: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279)

EMENTA: ENTIDADE ASSOCIATIVA DE MUNICÍPIOS – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECEITAS ORIUNDAS DA CESSÃO ONEROSA DE BÔNUS DE ASSINATURA DO PRÉ-SAL – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O TEMA – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DA CORTE COM OS ACRÉSCIMOS SUGERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As soluções para indagações formuladas por autoridades legitimadas, quando devidamente esclarecidas na instrução, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos exarados nos autos, que passam a ser parte integrante do parecer do Tribunal.

PARECER PN – TC – 00018/2022

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, CNPJ n.º 10.882.069/0001-40, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, especificamente sobre a possibilidade de utilização de recursos decorrentes da cessão onerosa de bônus da assinatura do pré-sal no adimplemento de dívidas previdenciárias, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 31/35, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 45/49, considerados partes integrantes deste parecer.
- 2) *DETERMINAR* a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento.



PROCESSO TC N.º 07259/22

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 03 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07259/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, CNPJ n.º 10.882.069/0001-40, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, especificamente sobre a possibilidade de utilização de recursos decorrentes da cessão onerosa de bônus da assinatura do pré-sal no adimplemento de dívidas previdenciárias, fls. 02/04.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar o feito, fls. 22/24, propôs, resumidamente, a resposta administrativa da postulação com encaminhamento de suas considerações ao consulente, enquanto os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV elaboraram relatório, fls. 31/35, onde, após considerarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, discorreram sobre o assunto abordado.

Ao final de sua peça técnica, os especialistas deste Sinédrio de Contas pugnaram, sumariamente, pelo acolhimento da consulta e resposta dos quesitos suscitados pelo consulente nos seguintes termos: a) os Municípios poderão destinar a totalidade dos recursos provenientes dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei Nacional n.º 12.276/2010 para o pagamento contribuições securitárias; e b) é possível adimplir, com os referidos recursos, parcelas da dívida previdenciária junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, cujo vencimento ocorra até o exercício financeiro subsequente ao ano da transferência realizada pela União.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, fls. 45/49, opinou, sinteticamente, em conformidade com a manifestação técnica, pela possibilidade de destinação da totalidade dos recursos recebidos pelos Municípios concernentes a parcelas da cessão onerosa do pré-sal para o adimplemento de contribuições previdenciárias, bem como pela viabilidade de aplicação dos referidos valores nos pagamentos de parcelas da dívida previdenciária junto ao RPPS, desde que vincendas até o exercício financeiro subsequente ao ano da transferência realizada pelo governo federal.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas estadual a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 07259/22

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, é necessário salientar que o tema abordado pelo Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, especificamente acerca da utilização de recursos decorrentes da cessão onerosa de bônus da assinatura do pré-sal no adimplemento de dívidas previdenciárias, deve ser respondido, haja vista o enquadramento do assunto nas competências do Tribunal e a legitimidade da autoridade para demandar junto ao TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso XI, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – (...)

XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos;

E, de mais a mais, sem maiores delongas, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima vistoriados, bem como dos brilhantes e bem fundamentados pronunciamentos dos inspetores da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 31/35, e do representante do Ministério Público Especial, fls. 45/49, abordando, de forma



PROCESSO TC N.º 07259/22

minudente, a matéria destacada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, fica patente que as reflexões *sub examine* devem ser respondidas por este Areópago de Contas nos estritos termos das mencionadas manifestações.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDA-A COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 31/35, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 45/49, considerados partes integrantes deste parecer.
- 2) *DETERMINE* a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento.

É a proposta.

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 11:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 10:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 12:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 08:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 10:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 11:30



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 10:29



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL